



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



RESPOSTA AO RECURSO

REFERENTE: CARTA CONVITE nº. 002/2019/PMNO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA URBANA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.

1. DO RECEBIMENTO DO RECURSO.

1.1 Foi Recebido, via e-mail, no dia 18 de março de 2019 às 12h31min, no departamento de licitações e contratos documentação de recurso interposto pelo representante da empresa RAAF ENGENHARIA CNPJ 20.320.571/0001-10 Contra decisão da CPL no certame supracitado.

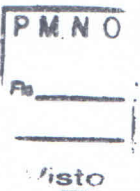
2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

2.1 como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições e trata do conjunto de regras constantes na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, a cerca dos prazos de recurso conforme a seguir:

Item 13.4. Dos atos da Administração caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, conforme art. 109 da Lei 8.666/93; (redação extraída do edital de licitação)

Ademais, frisa-se que se transcorre a ciência dos prazos como descrita na ata da sessão de abertura do certame do dia catorze de março de 2019, ata esta que é de posse do representante da empresa recorrente:

O representante da empresa RAAF ENGENHARIA LTDA manifesta a intenção de interposição de recurso contra a decisão da CPL da inabilitação da empresa, podendo este apresentar seu documento





MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



de recurso no prazo de 02 dias conforme o item 13.4 do edital. (redação extraída da ata da sessão)

Art. 110. Da Lei 8666/93 *Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

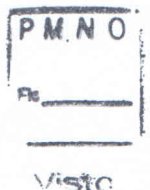
Vistas as disposições, a CPL não pretende e jamais pretenderia contrariar os princípios, já citados neste, pela Lei 8666/93 constatando que o referido recurso foi recebido TEMPESTIVAMENTE.

3. DO ENCAMINHAMENTO AS EMPRESAS PARA CONTRARRAZÕES

3.1 Recebido o recurso como descrito no item 1.1 deste, no mesmo dia e tal fora encaminhando para que se fizesse vista aos participantes habilitados na sessão a fim de que apresentem suas contrarrrazões ao recurso interposto no prazo de dois dias uteis.

4. DA ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES.

4.1 Em seu Artigo 3º a Lei de licitações rege o seguinte: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



A legislação deixa claro que os procedimentos licitatórios devem se abster a se fazer exigências restritivas no tocante ao acervo técnico da empresas e ou seus profissionais técnicos. Tal situação exta explicitamente descrita no edital de licitação onde se solicita como condição habilitatoria atestados acompanhados das respectivas certidões que constem os itens de maior relevância para execução do objeto da licitação ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA URBANA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL. Que no caso em tela são itens descriminados na carta consulta que foi base para elaboração do termo de referencia do edital de licitação. A administração não pode desconsiderar tais itens de maior relevância, estando estes, no documento que serve de escopo para elaboração do projeto que será avaliado por um órgão financiador (Caixa Econômica Federal) para aprovação de um financiamento para pavimentação de diversas ruas do município de Nova Olimpia/MT. A lei de licitações não impõe limites no tocante a qualificação técnica das empresas , como disposto no art. 30 da Lei 8666/93 .

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;





MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

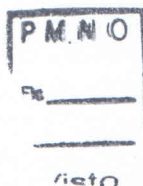
Isto posto observa-se claramente que a exigências dos itens de maior relevância nos atestados de capacidade técnica acompanhados das certidões não frustrou a competitividade do certame, considerando que, houve até a presente fase do certame 4 (quatro) empresas habilitadas que atenderam ao disposto no edital inclusive quanto a exigência da qualificação técnica.

A análise dos documentos de habilitação das empresas proponentes transcorreu de forma conjugada ao atendimento aos princípios da Lei de licitações sito a Lei 8666/93, inclusive no princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Vale ressaltar que o edital e seus anexos permaneceram expostos e disponíveis às empresas interessadas do ramo pertinente ao objeto licitado por um prazo de mais de 7 (sete) dias cabendo a ele a impugnação e a pedidos de esclarecimentos no tocante ao motivo do recurso da recorrente. Ademais a recorrente declarou apresentando um dos anexos do edital de licitação a ciência e concordância do edital e seus anexos, incluindo a exigência da qualificação técnica.

O propósito da administração tão somente visa contratar uma empresa qualificada que atenda satisfatoriamente às suas necessidades executando fielmente o objeto licitado proposto em edital

5. DOS CONSIDERANDOS

5.1. Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;





MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



5.2. Considerando a busca da administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória.

5.3. Considerando a observância e o cumprimento do disposto ao edital de licitação.

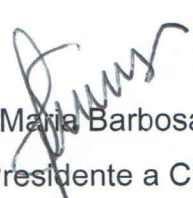
5.4. Considerando a análise dos documentos de recurso e contrarrazões das empresas participantes;

6. DA DECISAO

6.1 Diante do exposto, como autoridade recorrente a CPL decide ser improcedente e indefere o mérito do recurso apresentado tempestivamente pela empresa RAAF ENGENHARIA CNPJ 20.320.571/0001-10 e, matem a empresa inabilitada.

6.2 diante do decisório encaminha-se o mesmo e faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior competente, para que possa ratificar ou retificar a decisão. em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Nova Olímpia-MT 21 de março de 2019


Karem Maria Barbosa Soares
Presidente a CPL
Port.057/2019

